



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Criminal e Anexos da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Atendimento das 12 às 19h. - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8575 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.juizadocriminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº 5000676-60.2024.8.24.0038/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: DIEGO MEDEIROS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I. Relatório.

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º, da Lei nº 9.099/95.

II. Fundamentação.

Trata-se de ação penal de iniciativa pública, por meio do qual o Ministério Público do Estado de Santa Catarina imputa ao réu DIEGO MEDEIROS DO NASCIMENTO a prática do delito do artigo 180, § 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (evento 1, denuncia1):

Infere-se do presente caderno indiciário que, em 20-6-2022, por volta das 15h25min, a bicicleta da marca BTWIN, cor preta com branco e verde, de propriedade de Gabriel Augusto Furtado, foi subtraída no Condomínio Vila Germânica, localizado na Rua Rolf F Penski, n. 220, bairro Vila Nova, na cidade de Joinville/SC, por Jose Emerson Silva Santos1 . Ato contínuo, o denunciado DIEGO MEDEIROS DO NASCIMENTO adquiriu, em proveito próprio, de Jose Emerson Silva Santos, por meio informal (facebook) e sem comprovação de procedência, o aludido bem pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)2 . Bicicleta essa que, pelas circunstâncias da transação e pela desproporção entre o preço praticado e a avaliação de mercado (R\$ 600,00)3 , deveria o agente presumir ter sido obtida por meio criminoso. Assim agindo, o denunciado DIEGO MEDEIROS DO NASCIMENTO incorreu no preceito primário da norma incriminadora descrito no artigo 180, § 3º, do Código Penal, razão pela qual se requer o processamento da presente ação penal pelo rito sumaríssimo (art. 77 da Lei n. 9.099/95), determinando-se a citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação e posterior recebimento da denúncia, prosseguindo-se nos demais termos do procedimento, inclusive com a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva das pessoas abaixo arroladas, até final julgamento e condenação, e, sendo o caso, fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387 do CPP).

O crime imputado ao acusado encontra-se previsto no art.180, § 3º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Criminal e Anexos da Comarca de Joinville

§ 3º - *Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:*

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Sobre o delito em apreço, leciona Cezar Roberto Bittencourt:

Na realidade, os indícios específicos de culpa relacionados pelo legislador demonstram a necessidade de cautela nas operações mencionadas. Esses indícios são os seguintes: a) natureza da coisa; b) desproporção entre o valor e o preço; c) condição de quem oferece. Esses três requisitos exigem atenção do adquirente, cuja desconsideração ou má avaliação pode levar à presunção de culpa. A inobservância desses requisitos representa, na realidade, a imprudência ou negligência do agente. Com efeito, a observância do dever objetivo de cuidado, isto é, a diligência devida, constitui o elemento fundamental do tipo de injusto culposos, cuja análise constitui questão preliminar no exame da culpa. Na dúvida, no exame daqueles indícios, impõe-se o dever de abster-se da realização da conduta, pois quem se arrisca, nessa hipótese, age com imprudência, e, sobrevivendo um resultado típico, torna-se autor de um crime culposos, no caso, de receptação culposos. (Código Penal Comentado, ed. Saraiva, 2014, p. 903/904). (grifou-se).

No caso concreto, após análise dos autos, evidencio que a materialidade do crime está suficientemente comprovada pelos elementos constantes do Inquérito Policial n. 452.22.00069 (autos n. 5040481-88.2022.8.24.0038), relatório investigativo (evento 1, Inq1, fls. 13-25), capturas de tela (evento 1, Inq1, fls. 33-44), termo de avaliação indireta (evento 1, Inq2, fls. 6-7), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases processuais.

A autoria delitiva, da mesma forma, restou devidamente comprovada, especialmente através da prova oral produzida.

Em Juízo, realizou-se a oitiva da vítima do crime antecedente e das testemunhas, além do interrogatório do réu.

Ouvido perante a Autoridade Policial, a vítima GABRIEL AUGUSTO FURTADO, narrou, em síntese, que:

[..]saiu para o trabalho e deixou sua bicicleta na garagem, que é aberta; infelizmente, a bicicleta estava destrancada e com os dois pneus furados; ele saiu no início da tarde e, ao retornar no final da tarde, a bicicleta não estava mais lá; inicialmente, pensou que seu pai poderia ter levado a bicicleta para consertar, mas ao verificar as câmeras, viu que não foi o caso; ele conseguiu os vídeos, mas demorou para encontrar as imagens corretas devido às datas e horários diferentes; nos vídeos, viu de onde veio o indivíduo, o horário em que pegou a bicicleta e para onde a levou; quando conseguiu uma imagem clara do rosto do ladrão, descobriu que era uma pessoa que morava no condomínio há algum tempo; a bicicleta de José não foi a única que ele roubou naquela semana; ele morava com a irmã; José comprou a bicicleta Btwin no início do ano passado para trabalhar, pagando cerca de R\$800,00; ele ficou bastante tempo sem utilizá-la; conversaram com o ladrão, que confessou ter roubado a bicicleta de José e de outras pessoas que também registraram boletim de ocorrência; inicialmente, o ladrão disse que iria pagar pelo furto, mas se mudou para Jaraguá; ele já pagou metade do valor acordado, R\$300,00 dos R\$600,00 cobrados; até o final do mês passado, ele enviou uma quantia para outros moradores que também foram vítimas; agora, no final deste mês, ele deve pagar o restante; no dia do furto, a bicicleta estava solta na garagem; José achou estranho que um carro, um Uno branco, entrou na garagem e levou a bicicleta; ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Criminal e Anexos da Comarca de Joinville

conversar com José, ele disse que a bicicleta foi dada a um traficante como pagamento de uma dívida de drogas; segundo José, o dono do Uno era o traficante[...] (depoimento audiovisual-adaptado- evento 1, vídeo 13, do Inq1 5048621-77.2023.8.24.0038).

Durante a fase inquisitorial, foi ouvido o síndico do condomínio onde a bicicleta foi subtraída DANIEL LIRA MENDES JÚNIOR, narrou, em síntese, que:

[...]o primeiro morador relatou que sua bicicleta havia sido roubada; ele pegou as imagens das câmeras e, junto com Gabriel, tentou identificar o suspeito; Gabriel conseguiu identificar o suspeito, que estava sentado próximo a uma vaga de estacionamento; o suspeito foi até a vaga, pegou a bicicleta e a levou para outra vaga de estacionamento de outra unidade; em seguida, ele saiu do estacionamento, foi até a frente do condomínio e autorizou a entrada de uma terceira pessoa, que colocou a bicicleta dentro de um carro e saiu; a partir daí, o morador passou a monitorar o suspeito; um novo morador o procurou e informou que sua bicicleta também havia sido roubada; como já existia um suspeito, ele verificou os horários em que o suspeito havia entrado e saído do condomínio; ao buscar as imagens das câmeras nos acessos, ele novamente identificou o suspeito com a bicicleta[...]” (depoimento audiovisual- adaptado-evento 1, vídeo 9, do Inq1 5048621-77.2023.8.24.0038).

JOSÉ EMERSON SILVA SANTOS, autor do furto da bicicleta, por sua vez, ao ser ouvido pela polícia, afirmou que: “[...] furtou três bicicletas, mas negou o furto de um celular; ele pagou pela bicicleta para compensar o furto; vendeu as bicicletas para três pessoas diferentes, sendo uma delas vendida para Gabriel por R\$200,00[...]” (depoimento audiovisual- adaptado-evento 1, vídeo 13 , do Inq1 5048621-77.2023.8.24.0038).

O delegado de polícia DOUGLAS ROBERTO DE CINQUE, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou em suma, que:

[...] José Emerson foi identificado pelas câmeras de segurança, bem como por testemunhas e vítimas que residiam no local; segundo apurado, José furtava bicicletas para obter dinheiro e comprar ou trocar por bebida; ele anunciava as bicicletas em redes sociais para revenda, caso não conseguisse vendê-las pessoalmente; o inquérito foi instaurado para apurar quatro boletins de ocorrência, conforme o relatório de 08.09.2022; em um desses furtos, José Emerson da Silva Santos revendeu uma bicicleta para Diego Medeiros do Nascimento através das redes sociais; a bicicleta foi avaliada pela vítima em torno de R\$600,00, mas José Emerson a vendeu para Diego por R\$150,00; Diego é uma pessoa que compra bicicletas para reformar e revender; portanto, tinha consciência do comércio de uma bicicleta dessas; essa informação está confirmada nos prints anexados ao inquérito policial; não foi realizada busca e apreensão na residência de José; ele morava com a irmã, que o mandou embora de casa, então ele não tinha um local fixo de residência; José estava morando de favor na casa da irmã, que residia no condomínio[...] (interrogatório audiovisual-adaptado- evento 78).

Já na fase processual, por seu turno, quando ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, DIEGO MEDEIROS DO NASCIMENTO declarou que:

[...] a acusação é verdadeira; na época, comprava bicicletas para fazer uma renda extra; anunciava no Facebook com a frase "compro bicicleta para reformar". José Emerson entrou em contato comigo pelo Facebook; tenho as conversas e fiz prints, que o delegado pediu quando fui chamado à delegacia; fiz prints da conversa e entreguei na delegacia; na verdade, não sabia muito o valor da bicicleta; José disse que a bicicleta estava com o pneu furado e perguntou quanto eu pagaria; respondi que pagaria R\$150,00 para reformar; José declarou que morava em um apartamento; fui até a casa dele com meu veículo, ele abriu o portão eletrônico; não sabia que a bicicleta era roubada. José falou que trabalhava como pedreiro e que estava indo embora para São Francisco, por isso estava vendendo a bicicleta; paguei e fui



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Criminal e Anexos da Comarca de Joinville

embora; depois de um tempo, surgiu este caso; não estava ciente do que se tratava; procurei conversar com Emerson, mas ele me bloqueou no Messenger; fiz prints das conversas e enviei para o delegado; revendi a bicicleta por R\$350,00 ou R\$450,00; a bicicleta estava sem freio e com o pneu furado; anunciava em redes sociais; nunca passou pela minha cabeça que era objeto de furto, nunca colocaria algo furtado no Facebook; até então, dentro de um apartamento, sendo que ele estava roubando lá; fazia compra e venda de bicicletas de vez em quando, era apenas uma renda extra, e não fiquei muito tempo nisso; na minha cabeça, não pensei que era furtada, porque ele falou que era na casa dele; fui na casa dele, e do jeito que ele falou parecia totalmente certo; ele disse que trabalhava com obras e queria ir embora para São Francisco, por isso venderia barato, pois não tinha como levar; comprei dele e agora apareceu isso; José disse que estava tudo funcionando, mas no momento em que busquei, o pneu estava realmente furado; como pegava bicicletas para revender, não pagava muito caro; não entendia muito de bicicletas; não consultei o valor da bicicleta, paguei R\$150,00, arrumei os freios, troquei a câmara e anunciei para vender; os prints dos anúncios de venda não tenho mais, pois faz muito tempo; não conhecia José Emerson ou Gabriel; não tive contato com Gabriel, dono da bicicleta; quero deixar claro que não sabia de nada; não iria a um apartamento pegar algo que tinha sido furtado; desde que fiquei ciente, estou correndo atrás, tentando reverter a situação; o delegado chamou minha sogra, pois o veículo está no nome dela; o delegado contou a história e larguei tudo do meu trabalho para falar com o delegado e tentar resolver tudo da melhor forma possível.[...](interrogatório audiovisual-adaptado - evento 104, vídeo 1).

Da análise das provas e depoimentos, ficou claro que a vítima, GABRIEL AUGUSTO FURTADO, teve sua bicicleta furtada de sua garagem, no dia 23 de junho de 2022, a qual foi adquirida pelo acusado DIEGO MEDEIROS DO NASCIMENTO, após ter sido anunciada pela *internet*, especificamente na rede social *Facebook*.

Quanto ao valor de aquisição, o réu afirmou ter comprado a bicicleta por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pagos via Pix e R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro (evento 1, Inq1, fl.47).

Desse modo, está configurada a tipicidade do crime de receptação na modalidade culposa, caracterizada não apenas pela aquisição de um bem que se presume ter sido obtido por meio criminoso, devido à sua natureza ou à desproporção entre o valor e o preço, mas também pela condição de quem o oferece.

Na presente situação, o acusado deveria ter presumido que o objeto adquirido era produto de crime, considerando as circunstâncias e a condição de quem o ofereceu na ocasião dos fatos. Isso porque, conforme se extrai dos relatos judiciais, o acusado adquiriu o bem furtado de uma pessoa desconhecida, que não era vendedor e que não possuía nota fiscal do produto no momento da negociação.

E, mesmo que se considerasse verdadeira a narrativa feita pelo réu em juízo, as condições ajustadas para a compra deixam ainda mais evidente que o autor do furto pretendia desfazer-se da *res furtiva* o mais rapidamente possível. Isso porque, como bem frisou o réu, a bicicleta foi oferecida sob a justificativa de que ele iria se mudar para São Francisco do Sul devido ao término da obra. (depoimento audiovisual 104).

Nesse contexto, é evidente que o acusado não tomou as devidas cautelas ao adquirir a bicicleta furtada, negligenciando o dever objetivo de cuidado ao comprar um objeto presumidamente oriundo de prática criminosa. As circunstâncias da negociação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Criminal e Anexos da Comarca de Joinville

considerando a condição de quem ofereceu o bem (uma pessoa desconhecida), permitiam concluir que se tratava de um produto de crime.

O réu, portanto, agiu com negligência, que é uma das modalidades da culpa. Sobre o ponto, cito:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3.º DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] MATERIALIDADE, AUTORIA E NEGLIGÊNCIA AO EFETUAR O NEGÓCIO SOBEJADAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0001278-63.2015.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 14-05-2020).

Há culpa quando o sujeito ativo, por certos indícios, tem dúvida quanto à origem legítima da coisa, mas, ainda assim, a adquire ou recebe. Indica a lei três elementos que podem conduzir o agente a essa situação: a natureza da coisa; a desproporção entre o valor e o preço; e a condição de quem oferece a res" (Julio Fabbrini Mirabete). [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0000242-39.2017.8.24.0027, de Ibirama, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 23-10-2018).

Além do mais, "no crime de recepção, a apreensão do produto do crime em poder do acusado gera para esse o ônus de provar que desconhecia a origem ilícita do bem" (TJDFT, Apelação Criminal n. 0701288-15.2020.8.07.0019, Relator Desembargador JAIR SOARES, j. 07/04/2022), o que não restou demonstrado pelo acusado no caso concreto.

Nessa senda:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AGENTE. ADEMAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR O DOLO DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0000774-62.2016.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 13-07-2023).

Assim, em conformidade com o art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, a apreensão das *res furtiva* na posse do acusado importa na inversão do ônus da prova, motivo pelo qual, incumbe ao réu justificar, de modo plausível, a licitude de estar exercendo a posse de bem objeto de crime (TJSC, Apelação Criminal n. 0003765-26.2017.8.24.0135, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 13-12-2018), ônus que o acusado não se desincumbiu.

Portanto, considerando que o réu não conseguiu comprovar a licitude da posse do objeto de crime (bicicleta) e, tendo em vista que não tomou as devidas precauções ao adquiri-lo, negligenciando o dever objetivo de cuidado ao receber um objeto presumivelmente oriundo de prática criminosa, já que as circunstâncias da negociação (levando em conta a condição de quem o ofereceu) permitiam essa conclusão, não há como falar em absolvição.

Observa-se, ainda, que não houve a devolução do bem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Criminal e Anexos da Comarca de Joinville

Desse modo, ao contrário do que alega a defesa, entendo que a conduta do réu enquadra-se no tipo penal previsto no art. 180, § 3º, do CP, de modo que sua condenação é medida que se impõe.

Culpabilidade

Presentes estão os elementos da culpabilidade, entendida como requisito do crime e pressuposto da pena. À época dos fatos o réu era maior de 18 anos, possuía conhecimento da ilicitude de seus atos e podia ter agido de forma diversa, de modo que sua conduta merece reprovação, não havendo qualquer dirimente a seu favor.

Da Dosimetria da Pena - Art. 180, §3º, do CP

O tipo penal prevê a possibilidade de pena de multa de forma alternativa, entretanto deixo de aplicá-la, já que o réu além de receber a bicicleta objeto de furto, posteriormente revendeu, bem como disse que compra e revende bicicletas pela *internet*, de forma que tal penalidade não atenderia ao caráter retributivo e preventivo do crime.

Certa a responsabilidade criminal do acusado, passo à dosimetria da pena, de acordo com o sistema trifásico adotado no art. 68 do Código Penal.

Em análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal tenho que: a culpabilidade do réu é normal à espécie; o réu não registra maus antecedentes; não há elementos para atestar a conduta social e a personalidade; os motivos são normais ao tipo; as circunstâncias e as consequências são comuns à espécie; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para que o crime fosse praticado.

Dessa forma, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção, ou seja, em seu patamar legal mínimo.

Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, por sua vez, não se apresentam causas de especial diminuição ou aumento.

Portanto, a pena privativa de liberdade definitiva para a infração criminal em tela é fixada em 1 (um) mês de detenção.

O regime de cumprimento é inicialmente aberto (art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do CP).

Substitui-se a pena privativa de liberdade pela substitutiva de prestação pecuniária em favor da vítima G. A. F., fixada em 1 salário mínimo vigente na data do fato.

A suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) é inviável na espécie, considerando a prévia substituição da pena por restritiva de direitos

Da indenização à vítima



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Criminal e Anexos da Comarca de Joinville

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, considerando o entendimento do STJ no sentido de que “a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015”. (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.). E, na espécie, embora tenha havido requerimento ministerial na denúncia, não houve a indicação do valor devido.

III. Dispositivo

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inserido na denúncia para, em consequência, condenar o acusado **DIEGO MEDEIROS DO NASCIMENTO** ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) mês de detenção, em regime inicialmente aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor da vítima, pela prática do crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal.

Deixo de fixar indenização à vítima (art. 387, IV, do CPP), eis que não existem parâmetros para tanto nestes autos, nos termos da fundamentação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima para fornecer os dados bancários.

Transitada em julgado: 1) expeça-se o PEC; 2) façam-se as anotações e comunicações necessárias por conta da condenação; 3) archive-se com as anotações de estilo.

Documento eletrônico assinado por **MARTA REGINA JAHNEL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072272321v121** e do código CRC **e9abd1f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARTA REGINA JAHNEL
Data e Hora: 31/03/2025, às 16:08:15

5000676-60.2024.8.24.0038

310072272321.V121